

EDUCAÇÃO TERCEIRIZADA: A (DES) HUMANIZAÇÃO DO TRABALHO PEDAGÓGICO

Guilherme Howes*

Resumo: Este texto busca discutir algumas possíveis implicações da aprovação da nova Lei das Terceirizações sobre as relações de trabalho de maneira geral e sobre a educação e o trabalho pedagógico de forma mais específica. Para tanto, se faz inicialmente uma análise sobre o histórico e as circunstâncias da aprovação, pelo Congresso Nacional, do texto legal que trata das terceirizações, para, depois, analisar como esta nova gramática das relações de trabalho interfere, não só no trabalho mesmo dos professores, como em sua própria condição humana. Partindo da análise documental e bibliográfica, percebe-se que a nova Lei das Terceirizações precariza severamente a vida e o trabalho dos sujeitos trabalhadores em educação e, em especial, a própria condição humana dos professores.

Palavras-chave: Trabalho Pedagógico. Terceirização. Precarização. Humanização.

Introdução

Este texto busca relacionar a recentemente aprovada Lei das Terceirizações, pelo Congresso Brasileiro, com a conseqüente desumanização¹ do trabalho dos professores. O argumento central do texto reside na ideia de que, ao instituir uma nova gramática que precariza as relações de trabalho, esta nova Lei destitui os trabalhadores, em especial o trabalho dos professores, de sua própria condição humana.

Na primeira parte do texto, será feita uma análise ampla de um histórico e das circunstâncias da tramitação e aprovação da nova Lei das Terceirizações e como ela implica, de maneira geral, na vida de todos os trabalhadores. Logo depois, será discutido o conceito de trabalho pedagógico e como a sua fragmentação implica diretamente na condição humana de todos os sujeitos; por fim, se fará uma relação deste cenário amplo de precarização das relações de trabalho com a condição de fragilização e desumanização dos trabalhadores em educação, em especial com o trabalho pedagógico.

* Bacharel e Mestre em Ciências Sociais pela UFSM; doutorando em Educação (UFSM) sob orientação da Profª Drª Líliliana Soares Ferreira (UFSM); Professor de Teoria Social na Universidade Federal do Pampa. E-mail: guilhermehowes@gmail.com

¹ Este conceito de “desumanização” está mais bem desenvolvido em HOWES NETO (2013).

1 A terceirização e a precarização do trabalho

No último dia 22 de março, foi aprovado na Câmara dos Deputados a o texto-base do Projeto de Lei 4.302/1998, que libera a terceirização² em qualquer ramo das atividades privadas e em grande parte do setor público. O resultado da votação apontou para 231 votos favoráveis à medida, contra 188 votos contrários e mais 8 abstenções. Vários destaques ao texto foram propostos pelos opositores à medida, visando a atenuar a severidade da proposta, mas foram rejeitados pelos deputados da base do Governo Federal. Esta não é uma lei qualquer, no sentido de que pouco poderá repercutir sobre a vida e o trabalho de todos os trabalhadores; é uma Lei pontualmente atinente aos interesses de um mercado nacional e internacional interessados em incrementar seus ganhos financeiros – e seus lucros, em detrimento de um maior arrocho tributário e maior extração de valor do trabalho de todos os cidadãos. Para que se entenda o alcance de sua gravidade, é necessário que compreendam as circunstâncias e dinâmicas movidas pelos deputados para que a terceirização praticamente irrestrita viesse a se tornar uma realidade no país.

A terceirização entrou para a pauta política nacional através da Lei n.º 4.302, proposta ainda no ano de 1998, durante o Governo de Fernando Henrique Cardoso. Trazer de volta ao Congresso, para votação, uma Lei deixada fora da pauta da Câmara há quase duas décadas, foi a estratégia encontrada pelo atual Governo Federal, para conseguir e apressar o processo de entrega ao capital privado, da administração do trabalho da maior parte dos trabalhadores brasileiros, criando um salvo conduto que levará cada vez mais à precarização da mão de obra no país. A prova disso é que a nova lei recentemente aprovada permite às empresas terceirizar quaisquer ramo de suas atividades. O texto também permite a terceirização no setor público, mais estritamente aquelas funções que não sejam essenciais ao Estado.

Ainda no ano de 2015, sob a presidência do agora deputado cassado e preso, Eduardo Cunha, a Câmara Federal havia aprovado a regulamentação da terceirização e enviado um outro Projeto de Lei Complementar ao Senado Federal (PLC30/2015). Lá, o Projeto não tramitou, pois seu então Presidente, Senador Renan Calheiros, julgou-o inconveniente, pois parecia trazer riscos e fragilizar as relações de trabalho no país. Este texto era o Projeto de Lei 4.330³/2004, uma proposta que já na época visava a regulamentar a terceirização de

² A terceirização é uma relação de trabalho e emprego através da qual uma empresa contrata trabalhadores para prestar seus serviços a uma outra empresa – tomadora. A tomadora se beneficia da mão de obra, mas não cria vínculo de emprego com o trabalhador, pois a empresa terceirizada é colocada entre ambos.

³ No Senado o Projeto de Lei mudou de número e designação, passou a se chamar Projeto de Lei Complementar 30/2015.

trabalhadores nas empresas brasileiras. Polêmico desde então, esse Projeto tramitou na Câmara dos Deputados sendo debatido e diversas vezes modificado, porém nunca concluído. Um de seus pontos mais polêmicos era a liberação ou não de terceirizados para executar atividades-fim⁴ de uma empresa – ou seja, a função principal da instituição. Até então, as empresas só podiam terceirizar atividades-meio. Outro ponto relevante deste Projeto de Lei 4.330 é que ele não trata da terceirização no setor público.

Diante da impossibilidade de fazer avançar, por um lado, o conteúdo de um texto emperrado na Câmara, desde os anos 1990, quando o Brasil (e o mundo) viviam uma forte onda neoliberal; e por outro, o conteúdo de outro texto legal emperrado no Senado Federal, quando novamente parecemos enfrentar as mesmas forças ideopolíticas, o atual Presidente da Câmara dos Deputados, deputado Rodrigo Maia, recorreu a uma manobra juridicamente viável e politicamente possível, já que está alinhado com as base política do atual Presidente da República. Desengavetou, para usar uma expressão do jargão político, o Projeto mais antigo, aquele de 1998, uma vez que já havia tramitado no Senado Federal e obtido parecer favorável⁵. Atenta-se aqui, que para seguir para a sanção da Presidência da República, um Projeto deve, antes, ter apreciação e aprovação nas duas casas do Congresso, a Câmara do Deputados e o Senado Federal. Com isso, texto legal que atualiza as regras para a terceirização está pronto para a sanção presidencial e sua virtual entrada em vigência.

Convém lembrar que o aparato trabalhista da terceirização é uma forma de atividade atualmente em vigência hoje no Brasil. As regras para a terceirização são regidas e estão explícitas na Súmula 331, de 1993. Este dispositivo é uma regulamentação emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e menciona que o tomador de serviços pode contratar uma empresa terceirizada para realizar alguns tipos de serviços, mas nunca para realizar suas atividades-fim⁶. Os principais exemplos destas atividades-meio, de apoio administrativo e funcional das empresas, são a conservação e limpeza de suas instalações, a segurança patrimonial e pessoal de seus funcionários e servidores, entre outros.

É também necessário mencionar que a Constituição Federal, em seu Capítulo II, Dos Direitos Sociais, Artigo 7º, inciso I, resguarda o vínculo de trabalho e o direito do trabalhador, protegendo-o não só contra uma demissão arbitrária, como uma demissão sem justa causa. Os

⁴ Originalmente, em Teoria da Administração, o instituto da terceirização é uma forma de organização estrutural que permite a uma empresa transferir a outra suas atividades-meio, proporcionando maior disponibilidade de recursos para sua atividade-fim, reduzindo a estrutura operacional, diminuindo os custos, economizando recursos e desburocratizando a administração.

⁵ Tendo como relator, em seu tempo, o senador Romero Jucá, ainda senador e atual líder do Governo no Congresso.

⁶ A atividade fim é a atividade para qual a empresa foi criada, são atividades centrais e razão de existir de determinada instituição pública, privada ou de capital misto.

demais incisos enumeram outras medidas como saúde, segurança, seguro desemprego, fundo de garantia. Um trabalhador que tem contratos intermitentes, vínculos frágeis ou precários contratos de trabalho tem inviabilizada sua possibilidade de reunir uma contribuição previdenciária satisfatória, ou um fundo de garantia substancial a longo prazo. Outra visível perda na qualidade de sua pertença sindical ou profissional (AMARAL, 2015), é, devido à ausência de uma vinculação de classe ou de categoria profissional ou sindical, decorrente de sua fragmentação funcional, não mais ver-se como parte de um conjunto maior e organizado de trabalhadores, capazes de organizar-se politicamente, compreendendo o próprio trabalho, não só como uma atividade econômica, mas, sobretudo, como uma atividade sociopolítica.

Esta é uma questão que decorre deste severo desmonte dos vínculos mais sólidos de trabalho na realidade brasileira, pois apresenta-se como um modelo que dispersa as formas históricas de organização sindical. Ele exclui o trabalhador do sindicato ligado à natureza do trabalho da empresa principal, e remete este trabalhador aos sindicatos ligados às empresas prestadoras de serviços. Este processo rompe vinculações profundas de solidariedade com seus pares e demais trabalhadores do mesmo ramo, da mesma natureza, das mesmas funções, na medida em que se separam trabalhadores com vínculo direto dos que são terceirizados. Esta dispersão e separação geram fragilidade das formas tradicionais de representação sindical e, portanto, da perda profunda de direitos negociais.

Os efeitos nefastos da terceirização⁷ se fazem mais evidentes quando comparados os vínculos empregatícios entre os terceirizados e os contratantes⁸. Entre os primeiros, a chamada “rotatividade” é muito maior, isto é, há muito menos estabilidade e muito mais rotatividade funcional entre os trabalhadores; a diferença entre a remuneração dos terceirizados e contratantes no Brasil ficou entre 23% e 27%, sempre menor entre os vínculos não diretos, os ditos terceirizados; em relação à jornada de trabalho, os terceirizados trabalham perto de 25% a mais de tempo do que os contratados diretamente; já no que diz respeito à relação entre a duração dos vínculos de emprego e a remuneração, observa-se maior permanência numa mesma função entre os trabalhadores contratados diretamente, e denota-se claramente que “nas atividades tipicamente contratantes, existe forte correlação entre a duração do vínculo de emprego e níveis de remuneração mais elevados” (DIEESE, 2017. p. 14).

Da mesma forma, os casos de afastamentos relacionados a acidentes em decorrência

⁷ Os dados a seguir se referem ao períodos entre 2007 e 2014 e são constantes do Documento Nota Técnica do DIEESE (2017).

⁸ Esta expressão denomina o vínculo de trabalho direto entre empregador e empregado.

do trabalho entre os terceirizados é muito maior, com ênfase aos setores químico, petroquímico, setor rural e energia elétrica; em relação às diferenças de remuneração entre os sexos, observa-se que tal desnivelamento ocorre em ambos os vínculos de trabalho, porém, quanto maior o nível salarial entre os terceirizados, maior a diferença salarial entre os sexos; por fim, nota-se que a relação entre o nível salarial e a escolaridade, entre os terceirizados se acentua mais negativamente do que entre as atividades com vínculo direto, isto é, quanto menor a escolaridade, menor é a remuneração entre aos trabalhadores terceirizados, e esta diferença é menor entre os contratantes. Estes são apenas alguns dados que demonstram o poder da terceirização em desmontar as relações de trabalho mais sólidas e capazes de mover os trabalhadores a vincular-se mais identificadamente à funcionalidade para a qual possuem formação e sobre a qual produzem expectativas de vida e futuro.

É certo também que, pelo menos, do ponto de vista teórico, a terceirização é pensada para a especialização de atividades para as quais determinada empresa, em princípio, não deva ou mesmo não precise dedicar suas energias humanas e seus recursos materiais, pois ela pode contratar força de trabalho no mercado. Mas isto apenas em tese, e se pensado idealmente e, ainda, descolado da realidade através da qual é levada à efetivação. Quando este modelo veio transposto para o Brasil, a partir dos anos 1970/80, se efetivou em nome, não de suas condições ideais, mas em função da necessidade de crescente redução de custos com os trabalhadores e em detrimento dos direitos trabalhistas.

Os defensores das terceirizações argumentam que esta nova forma de vínculo trabalhista irá dinamizar o mercado de trabalho e ampliar as contratações, em outras palavras, irá aquecer o setor de serviços e reduzir o desemprego estrutural⁹. No entanto, a lógica da terceirização, pensada a partir do caso atual do Brasil, está regida pela lógica do mercado, que visa a contratar pelo menor preço. A empresa principal, para contratar por um preço menor, certamente irá pressionar o mercado, as empresas prestadoras, a oferecer condições cada vez mais frágeis e precárias de trabalho. Para atender a esta demanda, as empresas prestadoras não terão como cumprir todas as exigências com os direitos sociais, de seguridade, de proteção jurídica, por meio de novos direitos negociais. Neste sentido, compreende-se que é impossível dinamizar o mercado de trabalho, de fato, sem qualificação profissional efetiva, sem melhorias de condições de saúde e segurança destes trabalhadores, e, sobretudo, negando aos trabalhadores uma condição salarial, que ao final é fundamental para a própria economia; tanto do ponto de vista tributário como do ponto de vista do recolhimento previdenciário, que

⁹ Atualmente mais de 12 milhões de brasileiros trabalha como terceirizados (DIEESE, 2017), e isso representa perto de um terço dos empregos formais no país.

restará profundamente prejudicado.

Embora autores de diferentes áreas esforcem-se para apontar os muitos benefícios e vantagens das contratações terceirizadas¹⁰, os objetivos desta forma de vínculo de trabalho são absolutamente claras: redução de custos, redução de direitos e divisão dos trabalhadores. O desmonte da atividade sindical. A empresa se desobriga da legislação social protetora do trabalho. A terceirização é uma das portas de entrada da precarização do trabalho de forma geral e no setor público em particular.

Essa reestruturação produtiva deu origem ao que o ideário dominante denominou como empresa enxuta. A empresa enxuta, a empresa moderna, a empresa que constringe, restringe, coíbe, limita o trabalho vivo, amplia o maquinário tecnocientífico, que Marx denominou como trabalho morto. E redesenha cada vez mais a planta produtiva, reduzindo força de trabalho e ampliando a sua produtividade. (...) O resultado está em toda parte: desemprego explosivo, precarização ilimitada, rebaixamento salarial, perda de direitos etc. Esse é o desenho do admirável mundo do capital. (...)E, nessa nova empresa, liofilizada, é necessário um novo tipo de trabalho, um novo tipo do que antes se chamava de trabalhador e atualmente se denomina como “colaborador” (ANTUNES, 2007, p.12).

A implantação da terceirização que estamos vivendo surge no bojo de um conjunto de medidas que visavam a tornar as empresas mais flexíveis. Qualquer empresa que possua um conjunto amplo de trabalhadores, e que precise oscilar de acordo com o mercado, expandindo ou enxugando, “liofilizando”, para usar a expressão de Ricardo Antunes (2007), ampliando seu quadro de funcionários quando o mercado está favorável e enxugando quando o mercado torna-se retraído, lança mão do instituto da terceirização. Se ela possuir em seu quadro um conjunto de trabalhadores estáveis e com direitos, este movimento se torna oneroso, quando não, inviável. Neste sentido, as empresas nas últimas duas décadas expandiram muito a terceirização.

É assim que entram para o vocabulário do mercado de trabalho como um todo as expressões “lean produccion”, empresa enxuta; “just in time”, a produção por demanda; a “total quality control”, o controle total de qualidade, uma pernicioso terminologia empresarial que contamina a vida dos trabalhadores com seu ideário privatista, competitivo e deletério, onde não há espaço para vínculos de solidariedade, colaboração mútua; capazes de proporcionar condições mais humanas para a vida e para o trabalho.

Dentro destas considerações, cabe lembrar que todo este ideário começa também a

¹⁰ Praticidade na alocação de funcionários, praticidade e imediatez nos processos de redução de custos, profissionais mais capacitados para funções mais específicas, liberação dos gestores para que foquem mais no ramo da empresa e não perca tempo com a gestão interna de pessoal, desobrigação e despreocupação com questões jurídicas e trabalhistas. (<http://empresasminister.com.br/2014/10/28/5-vantagens-ao-terceirizar-a-mao-de-obra-da-sua-empresa/>) acesso em: 24 mar. 2017.

penetrar no serviço público, e mais preocupantemente nas instituições educacionais. Se, em seu sentido amplo, o instituto da terceirização configura-se em uma gramática perversa para a vida e as relações de trabalho, é na educação que a precarização do trabalho e a fragilização das condições de vida aparecem como uma preocupação premente. É disso que tratará o próximo item do texto, isto é, da precarização do trabalho pedagógico e de como todo este cenário implica na vida e no trabalho de todos os professores.

2 A desumanização da educação

O objetivo deste item do texto é analisar como o instituto da terceirização, descrito até aqui, interfere na educação. Ao precarizar as relações de trabalho, destitui a educação e o trabalho dos professores de sua humanidade. Essa desumanização do trabalho pedagógico desconstitui a própria educação de sua essencialidade humana e, por consequência, fragiliza as relações da sociedade como um todo.

O conceito de trabalho pedagógico não parte da justaposição apenas de duas expressões. Não é sinônimo, por exemplo, nem de prática pedagógica nem de trabalho docente. Este conceito é a síntese de duas expressões muito determinadas. O trabalho pedagógico será aquela forma de se realizar trabalho e de se fazer educação sem que uma esteja desvinculada da outra. Pode-se então considerar que o trabalho pedagógico é a produção do conhecimento, “mediante crenças e aportes teórico-metodológicos escolhidos pelos sujeitos, (...) todo trabalho pedagógico é intencional, político e, de algum modo, revela as relações de poderes que nele interferem” (FERREIRA, 2010).

Nesta compreensão, o Trabalho Pedagógico aparece como um tipo de atividade que parte da produção do conhecimento, e não apenas a sua representação ou a sua reprodução. Na medida em que é produzido pelos sujeitos, à sua escolha, à sua eleição, deixa clara a autonomia com que é pensado. Emerge também, como menciona a autora, dos contextos sociais e políticos, dos quais os próprios sujeitos foram protagonistas, formadores, participantes. Em outras palavras, esta maneira de trabalhar e educar-se nasce do contexto e ao mesmo tempo constrói este mesmo contexto. Ou seja, é construído a partir do que os sujeitos fazem; e formador, dos próprios fazeres destes sujeitos, portanto é educativo. Torna-se orgânico (e não mecânico), visceral, radicalmente humano e humanizador. Quando entendemos a sua intencionalidade e o tomamos como essencialmente político, percebemos que é antropológicamente produtor e formador da condição humana e do ser social. Revela, dessa forma, as relações de poder que o constituíram, ao invés de escondê-las,

ideologicamente produzi-las, ou aliená-las de sua compreensão. Ora, um tipo de trabalho assim constituído e uma educação assim conformada podem configurar uma forma segura de resistência e de enfrentamento àquilo que o Capital tem produzido: uma relação trabalho-educação estranhada e desumanizada.

Somente poderá ser considerado educativo um processo de apropriação do conhecimento científico que brote do mundo real. A educação só pode assim ser considerada – como educação, se produzida na base material da sociedade. Quando concebida a partir do Estado, do conhecimento produzido, das representações teórico abstratas da vida material, jamais poderá ser considerada educação, mas apenas conhecimento especulativo do verdadeiro e real conhecimento científico. Porém, nem todo trabalho realizado pelos professores é pedagógico. Se ele não partir do contexto, não educar os educandos enquanto educa a si próprio, e não construir com os educandos uma relação de aprendizagem para si e para eles, ele não será pedagógico, não será humanizador.

Se o trabalho realizado pelos professores não for representativo de sua condição social, se não caminhar na direção de sua transformação, se não revolver as condições alienadas dentro das quais é executado sob o domínio do capital, terá negada sua condição “pedagógica”, estará alienado dela, lhe será estranho. Não pode ser pedagógico – no sentido de ser educativo e que ensine, que constitua a si e aos educandos como seres sociais e humanos; se for apenas a reprodução do mundo excludente e deletério promovido pela gramática do capital, que destitui os seres sociais de sua própria condição humana.

É neste sentido que estas duas condições – a de ser “trabalho” e a de ser “pedagógico”, não podem ser compreendidas separadamente. Da mesma forma que educação e trabalho são, para Dermeval Saviani, históricas, ontológicas e indissociáveis. O que estou tratando como Trabalho Pedagógico, se constitui também como uma categoria que só pode ser compreendida de forma única, inseparável: só será trabalho se for educativo e só será pedagógico se partir de sua condição ontológica, que é o trabalho. É um trabalho pedagógico porque é um trabalho educativo. É pedagógico na medida em que educa, a si e aos estudantes, enquanto produz conhecimento, para si e para os estudantes. É um trabalho porque, ao fazê-lo, os professores se constituem e constituem os educandos na aprendizagem, se reproduzem enquanto seres sociais e humanos, se formam e formam aos outros, a partir do contexto em que eles estão. E é também pedagógico, na medida em que, ao fazê-lo, ao realizá-lo, se ensina e se aprende ao mesmo tempo.

Dentro deste contexto, não cabe existir um “lugar” para se fazer a educação. Ela está em toda a parte. A educação neste sentido não é uma parte de um todo maior, mas está

integrada a este todo, constitui este todo, essencializa-se nele. Em tantas sociedades quantas conhecemos, quando não havia apropriação privada dos meios de produção, os processos educativos se davam em processos sociais e coletivos de reprodução da vida social. Gerações após gerações, por milênios, repetiram este processo indefinidamente, educando a si e aos seus. Nos mais diversos tipos de comunidades, agrupamentos sociais, ou mesmo em civilizações inteiras, os seres humanos se reproduziram como sociedade e produziram sua existência; e nesta dinâmica de organização da vida em sociedade, se produziam e se formavam intrinsecamente, ontologicamente; enquanto promoviam uma educação que se dava neste mesmo processo.

Neste sentido, soam como absurdos os slogans que trazem a ideia de que se pode ou se deva “educar para a vida”. A educação “é” a própria vida. Ou ainda “educar para ao trabalho”. Só se educa nele, sendo o trabalho o princípio educativo “por excelência” da vida humana. É por tudo isso, que a não dissociabilidade entre educação e trabalho sustenta-se em bases ancestrais, históricas, garantida e desenvolvida pela própria ação dos seres humanos. É ainda ontológica, na medida em que o produto que resulta, que resta desta ação educativa é a própria constituição da vida humana como seres humanos e sociais.

Dentro de condições cada vez mais precárias, o trabalho não mais será realizado de forma livre, coletiva, realizando-se nesta coletividade como ser social. Com a apropriação privada dos meios de produção, o trabalho transformar-se-á em força de trabalho. Neste processo, o que antes lhe humanizava, lhe constituía enquanto ser dotado de humanidade e sociabilidade, agora lhe desumaniza e lhe retira de sua relação direta com a natureza e com seus pares. Ao não mais realizar trabalho na sua forma ontológica, como descrito anteriormente, em sua essência, passam os seres humanos a vender suas forças e suas energias para o capital, para quem detém os meios de produção. Emprega seu tempo, sua criatividade e seu esforço, em troca de um valor que lhe é necessário para sobreviver em um mundo em que cada vez mais se consome e menos se produz em uma relação direta com seus pares e com o meio. Não há mais nesta relação um processo humanizador, mas alienador (MARX, 2004), pois os seres humanos não mais se realizam através dele. Não há mais trabalho, senão apenas o emprego e a venda de sua força de trabalho.

Por outro lado, a educação também não mais emergirá de uma relação direta, produtiva, formativa entre os seres humanos e a natureza. Ela será separada deste processo, propedêutica a ele, porém estranha a ele. Isto em razão de que haverá locais para sua realização. Da complexificação e da cada vez mais intensa divisão social do trabalho, emergirão ofícios, profissões, técnicas, que precisarão ser aprendidas abstrata e

teoreticamente, para depois serem negociadas nos mercados dos saberes. Se criarão verdadeiros templos para seu ensinamento e sua aprendizagem. Isto demonstra “o peso decisivo, senão exclusivo da escola na responsabilidade pela reprodução do modo de produção capitalista.” (SAVIANI, 2007. p.157).

Posto isso, compreende-se que educação e trabalho estão aqui entendidos em primeiro lugar como um verdadeiro processo educativo, e o trabalho como realização da condição humana e como ser social. Assim, não podem ser compreendidos separadamente. Foi, portanto, em um processo histórico relativamente recente e localizado que estas duas categorias históricas, ontologicamente relacionadas, se tornaram estranhas. Externalizar, precarizar, transferir, fragilizar, terceirizar a tarefa de realizar o trabalho pedagógico, significa, assim, mais um passo no sentido de destituir a educação de sua natureza humanizadora.

Considerações finais

Pela legislação atual, em um estabelecimento de ensino, a atividade fim desta instituição é a prestação de serviços de educação. Assim, as escolas até então não podem subcontratar professores. Podem apenas terceirizar atividades de apoio administrativo: limpeza e conservação, vigilância patrimonial, por exemplo. A partir da virtual sanção da nova Lei das Terceirizações, a Lei 4.302, aprovada no último dia 22 de março, todo este cenário deverá se modificar. A terceirização das relações de trabalho mais gerais passarão a reger as relações também na educação. Por todas as características apontadas até aqui, do quanto estas relações precarizam e desumanizam as relações de trabalho, estas novas relações trarão severas consequências para o trabalho pedagógico e para a própria vida dos trabalhadores em educação.

A relação entre educação e trabalho, que é ontológica em sua essência, no sentido de ser fundante do ser social e humano, dentro de um quadro de relações terceirizadas e precarizadas, sofrerá uma fragmentação em sua essencialidade. Professores subcontratados, fragilizados em sua atividade profissional, perderão sua autonomia, sua autoria na produção do conhecimento, próprio e dos estudantes. Dessa forma, se forem fragilizadas as relações de trabalho e precarizada a educação, o que estará se dissolvendo, de fato, é a condição humana do trabalhador e de seu trabalho. Terceirizar as atividades-fim na educação, portanto, é destituí-la de sua humanidade. Precarizar as relações de trabalho na educação é destituir o trabalho pedagógico de sua humanidade, é a desumanização da própria vida do trabalhador.

A educação pressupõe autonomia, comprometimento, enquanto que a dinâmica da

terceirização pressupõe transferência de responsabilidades, não só na produção do conhecimento, mas principalmente no estranhamento entre a tríade professores, comunidade escolar e instituição de ensino. Penetra nesta tríplice relação, um elemento externo, estranho e descompromissado dela, com vistas apenas ao lucro e ao cumprimento mecânico e funcional da relação. A lógica humanizadora da educação e do trabalho pedagógico dá lugar à lógica perversa do capital, que é de explorar e concentrar. A relação originalmente “onto” lógica entre educação e trabalho, aquela que funda o ser social e humano, agora subverte-se em uma lógica mecanicista, que visa a atender as demandas do mercado, maximizando os ganhos e enxugando os custos. Em lugar da qualidade do conteúdo humano, entrará a quantificação dos lucros. A terceirização poderá parecer economicamente possível no caso de se pensar pela lógica dominante do mercado, mas é humanamente inviável na educação e na construção social de um ser humano pleno.

Referências

AMARAL, Cláudia L. de C. do. **Pertença profissional, trabalho e sindicalização de professores: mediações e contradições nos movimentos do capital**. Tese (Doutorado em Educação PPGE/UFSM), Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria, RS, 2016.

ANTUNES, Ricardo. A desconstrução do trabalho e a perda dos direitos sociais. **Evocati Revista**, n. 19, Jul 2007.

BRASIL, Constituição (1988) República Federativa do Brasil. Porto Alegre: CORAG, 2013.

DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos socioeconômicos). **Nota Técnica**. Terceirização e precarização das condições de trabalho: condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes. Número 172. São Paulo: Março, 2017.

FERREIRA, Líliliana Soares. **Trabalho pedagógico**. Belo Horizonte - MG: Faculdade de Educação. UFMG, (Verbetes no Dicionário de Trabalho, Profissão e Condição Docente. 2010.

HOWES NETO, Guilherme. Educação e alteridade: um caminho para a humanização. In: V Congresso Internacional de Educação: as novas tecnologias e os desafios para uma educação humanizadora, 2013, Santa Maria. **Anais...** Santa Maria: Pallotti, v. CD1. 2013.

MARX, Karl. O trabalho alienado. In: **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2004.

MÉSZÁROS, István. **A educação para além do capital**. São Paulo: Boitempo, 2008.

SAVIANI. Dermeval. Trabalho e educação: fundamentos ontológicos e históricos. **Revista Brasileira de Educação**, v. 12 n. 34 jan./abr. 2007.